



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005724/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.144 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente REPARADORA SANTOS QUADROS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/09/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%.
RESTITUIÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, ou se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, por meio dos quais a contribuinte pleiteia a restituição de valor excedente das retenções sofridas

sobre as notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor das contribuições devidas sobre a folha de pagamento, nas competências 04/2008 e 09/2008.

A vergastada assim sumariza os termos do pedido em questão, bem como de sua apreciação pela DRF de origem:

A fim de instruir o processo, por meio do Termo de Intimação (INTIMAÇÃO DRF/LON/SAORT nº 974, de 02/06/2009, enviado para o endereço constante do cadastro do CNPJ (Av. Senador Souza Naves nº13J, sala 7, Ibiporã/PR), a Fiscalização intimou a empresa a apresentar, em síntese, os seguintes documentos (fl.132):

- cópias de todos os contratos e aditivos efetuados com as seguintes empresas: CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 76.531.581/0001-50; GELITA DO BRASIL LIDA., CNPJ nº12.199.337/0001-59; SOLANA AGRO PECUÁRIA LTDA., CNPJ Nº75.910.141/0001-40 e YORK INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 01.092.686/0001-50;

- cópia da 1ª alteração contratual;

- cópias das alterações do contrato social posteriores à 2ª alteração.

Entretanto, tal Intimação não foi entregue, sendo devolvida pelos Correios com a informação "mudou-se" (AR de fl. 154).

Em 14/07/2009, novamente foi emitido novo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (INTIMAÇÃO DRF/LON/SAORT nº 1.242/2009), enviado à Rua Candido de Abreu nº389, Conj, Lindóia, Londrina/PR, fl. 156/157, solicitando os mesmos documentos.

A empresa foi cientificada dessa Intimação em 20/07/2009 (AR de fl.158), entretanto, dos documentos solicitados exibiu, apenas, os contratos firmados com a empresa YORK INTERNACIONAL LTDA. Quanto aos demais, alega que esses foram feitos verbalmente (vide correspondência de fl. 161).

Como nas notas fiscais de prestação de serviços c no contrato firmado com a empresa York Internacional Ltda. acostados aos autos, figuravam não só a interessada, como também a empresa EMPINOX MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, os autos foram baixados em diligência para averiguação da relação existente entre as duas empresas. A Fiscalização pronunciou-se a respeito por meio da Informação Fiscal de fl. 214.

Às fl. 220 a 225, consta o PARECER SAORT DRF/LON Nº861/2010, e, às fl. 226, o DESPACHO DECISÓRIO de 21/07/2010, que indeferiu o pedido de restituição com base nas conclusões e fundamentos legais emitidos no citado Parecer (falta de documentos necessários para a análise do pedido e irregularidades constatadas nos atos constitutivos da empresa requerente).

A empresa foi cientificada desse ato em 30/07/2010 (AR de fl.228). Em 27/08/2010 ingressou com pedido de reconsideração onde, após breve relato dos fatos; em síntese, alega:

- a) a decisão recorrida, com base no artigo 65 da IN 900, de 2008, vinculou a análise do deferimento do pedido de restituição à apresentação dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes;

- b) o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, não exige a apresentação dos contratos de prestação de serviços para que o contribuinte tenha direito à restituição, até porque a legislação civil permite que estes contratos sejam firmados verbalmente;

- c) não é preciso que o contribuinte apresente os contratos de prestação de serviços firmados entre as partes para fazer jus a restituição, pois a emissão das respectivas notas fiscais com a retenção do percentual de 11% e os recolhimentos efetuados pelo contratante são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e a antecipação da contribuição previdenciária devida;

d) mera instrução normativa não pode prever obrigações a serem cumpridas pelo contribuinte não constantes na lei, além disso, o próprio artigo 65 da IN apenas condiciona o direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do respectivo direito- que são as próprias notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela requerente;

c) tal exigência é indevida e abusiva por parte do fisco;

g) a fiscalização concluiu que o sócio da Empinox, Sr. Ademir Zacarias, é quem administra, por procuração, a empresa recorrente, e que o sócio da empresa recorrente, Sr. Osmair Zacarias da Silva, é empregado da empresa Empinox desde o ano de 2000, sendo irmão do Sr. Ademir Zacarias, entretanto, tal conclusão é mera suposição fiscal, pois a empresa Reparadora Santos Quadros S/S Ltda. foi constituída de forma legal e regular, não possuindo qualquer ligação com qualquer outra empresa;

j) tratam-se de empresas familiares que exploram o mesmo ramo de atividade, além disso, as referidas notas fiscais foram emitidas pela empresa Reparadora Santos S/S Ltda. e não pela Empinox Manutenção e Montagem Industrial.

A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente, conforme o Acórdão 06-30.310 - 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 270/278), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/09/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPROCEDENTE.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não demonstra que o despacho decisório expedido pela Receita Federal do Brasil contenha qualquer equívoco ou vício, sendo assim o mesmo permanece válido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 22/03/2011 (fl. 281)), a contribuinte interpôs, em 05/04/2011, o recurso voluntário de fls. 284/294, arguindo, em síntese, que:

- a objurgada admitiu ter havido a retenção e os recolhimentos das contribuições objeto do pedido de restituição, atendo-se à ausência dos contratos escritos de prestação de serviços avençados com os tomadores para denegar seu direito creditório, o que não tem respaldo legal;

- independentemente de qualquer outra condição, é garantido o direito à restituição do valor retido a maior a título de contribuição previdenciárias do prestador de serviços, a teor do § 2º do art. 31 da Lei 8.212/91;

- a alegação de que a tomadora de serviços Empinox Indústria Metalúrgica Ltda se confunde com a recorrente não procede, sendo elas empresas familiares e distintas, com CNPJs próprios, não havendo dispositivo legal que vede o sócio de uma determinada empresa ser procurador e administrador de outra, nem mesmo que o empregado de uma empresa seja sócio de uma pessoa jurídica, não podendo tais situações alterar o direito da contribuinte de receber a restituição das contribuições pagas a maior.

Pede, ao final, seja deferido o pedido de restituição tal como postulado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Lei 8.212/91, pelo § 2º do seu art. 31, prevê a possibilidade de restituição de valores retidos por empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, desde que destacados na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Por sua vez, o art. 89 dessa lei assim determina:

Art 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ou seja, a RFB pode estabelecer a regulamentação do direito à compensação/restituição das contribuições recolhidas a maior, o que foi veiculado pelas Instruções Normativas por ela expedidas. No art. 207 da IN SRP nº 03/2005, que regravava a matéria, havia uma relação de documentos que a autarquia previdenciária tinha como necessários para a instrução do processo de restituição da retenção.

Já na IN RFB nº 900/2008, vigente à época da prolação do Despacho Decisório contestado, o Parecer SAORT DRF LON nº 861/2010, não constava rol do gênero, prescrevendo o *caput* do art. 17 daquela instrução que:

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, sc após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Por sua vez, o seu art. 65 dispunha que a autoridade competente para decidir sobre o pedido de restituição poderia condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, sem, contudo, especificar quais seriam tais documentos.

De toda sorte, tem-se como necessário, é claro, a apresentação das notas fiscais de serviços com os destaques da retenção, a correspondente declaração em GFIP, pelo prestador de serviço, das retenções e das contribuições devidas sobre a folha de pagamento, para a verificação da existência do crédito demandado. A partir daí, é possível verificar, nos sistemas do Fisco, os recolhimentos efetuados pelo tomador de serviços, sendo também, muitas vezes, demandada a apresentação da folha de pagamento e escrituração contábil/lançamentos de caixa para checar a compatibilidade das contribuições declaradas com a realidade das atividades da prestadora.

Na espécie, tem-se como dois os principais motivos para o indeferimento do pedido formulado.

Primeiramente, não foram apresentados, apesar de demandados, os contratos de prestação de serviços firmados com as tomadoras Confepar Agro Industrial Cooperativa Central, CNPJ 76.531.581/0001-50, Gelita do Brasil Ltda., de CNPJ 12.199.337/0001-59, Solana Agro Pecuária Ltda, de CNPJ 75.910.141/0001-40, havendo sido trazido apenas o atinente à York International Ltda, de CNPJ 01.092.686/0001-50.

Afirma o Parecer contestado, em linha seguida pela decisão da DRJ, que:

12.1. Cópias dos contratos efetuados apenas com a empresa York foram fornecidas, pois a empresa Reparadora Santos Quadros afirma em carta de 22/07/09 (fls. 161) que não existem contratos efetuados com as outras empresas : Confepar, Gclila e Solana. Contudo, as cópias de notas fiscais emitidas para estas empresas que constam no processo correspondem ao valor de R\$ 173.913,40 em serviços prestados.

12.2. Para um valor de tal magnitude devem ter sido redigidos e assinados contratos entre as partes, configurados de alguma forma.

12.3 A empresa portanto não atendeu às solicitações efetuadas, de acordo com o artigo 65 da IN 900/08.

13. Desta forma, não é possível prosseguir na análise dos processos, pois os documentos pedidos são necessários para a determinação de eventual direito à restituição.

Além disso, essa decisão aponta outro motivo que considerou fundamental para o indeferimento da restituição, o entendimento de que existia apenas uma prestadora de serviços, a Empinox Indústria Metalúrgica Ltda, a qual deveria ter formalizado o pedido de restituição. O acórdão vergastado assim sumariza as conclusões do Parecer:

Destarte, a conclusão da fiscalização que existe apenas uma empresa prestadora de serviços (Empinox Indústria Metalúrgica Ltda.), cujo proprietário e dirigente é o Sr. Ademir Zacarias da Silva, não é mera suposição (como alega a defesa), e sim resulta da observação dos seguintes fatos:

a) a empresa Reparadora Santos Quadros S/S Ltda. está localizada no mesmo endereço da empresa Empinox Indústria Metalúrgica Ltda;

b) ambas possuem a mesma atividade (prestação de serviços de manutenção preventiva industrial);

e) possuem os mesmos sócios;

d) as notas fiscais de serviços trazem no cabeçalho em destaque Empinox Manutenção e Montagem Industrial e logo abaixo Reparadora Santos Quadros S/S Ltda.;

e) os contratos de prestação de serviços firmados com a empresa York Internacional Ltda. trazem como contratada Empinox Manutenção e Montagem Industrial-Reparadora Santos Quadros S/S Ltda., sendo todos assinados pelo Sr. Ademir Zacarias da Silva-sócio-gerente da Empinox Indústria Metalúrgica Ltda., nomeado procurador, em 03/04/2008, com amplos e ilimitados poderes para administrar a empresa Reparadora Santos Quadros S/S Ltda; e que

f) o Sr. Osmair Zacarias da Silva (irmão do Sr. Ademir), tido como sócio administrador da tal empresa é, na verdade, empregado da empresa Empinox Indústria Metalúrgica Ltda. desde o ano de 2000.

Diante disso, e da prova juntada aos autos (vide notas fiscais de serviços, contratos sociais e alterações, procuração, telas extraídas da internet, etc), chega-se a seguinte conclusão: seja pelo não atendimento ao solicitado pela fiscalização, seja pelo mecanismo engendrado para lubrificar [sic] o fisco, não vislumbro o direito da interessada à restituição dos valores excedentes das retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Serviços no período de 04/2008 a 09/2008.

Pois bem, deve ser admitido que há elementos indicativos de que pode haver, efetivamente, confusão patrimonial ou mesmo certa identidade entre a Empinox Indústria Metalúrgica, porém entende-se que não há suficiência probatória para se chegar a conclusões tão categóricas como as aventadas pelo Fisco, no sentido de que “toda atividade deveria ter sido exercida em nome da empresa Empinox”, ou de que a recorrente “foi criada de forma indevida”.

Todavia, conjugados os fatos constatados, que levantam sérias dúvidas sobre a titularidade da prestação de serviços referida nas Notas Fiscais, com a ausência dos contratos de

prestação que permitiria verificar tal correlação, além de melhor atestar as feições da atividade prestada, tem-se como escoreito o indeferimento do pedido formulado, no que se refere aos contratantes tomadores de serviço Confepar Agro Industrial Cooperativa Central, CNPJ 76.531.581/0001-50, Gelita do Brasil Ltda., de CNPJ 12.199.337/0001-59 e Solana Agro Pecuária Ltda, de CNPJ 75.910.141/0001-40.

Nesse aspecto, não merece reformas a decisão de primeiro grau.

Noutro giro, relativamente à tomadora York International Ltda, de CNPJ 01.092.686/0001-50 compartilho dos fundamentos apontados no acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

Observe-se, ainda, que o único elemento probatório trazido no processo foram os contratos de prestação de serviços de números 24/08, 97/08 e 114/08 firmados com a empresa York Internacional Ltda., fl.162 a 202, onde figura como contratada EMPINOX MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL-REPARADORA SANTOS QUADROS S/S LTDA., CNPJ nº 03.367.526/0001-00, com endereço à Av. Souza Naves nº131, sala 07, Ibiporã, e que esses foram assinados pelo Sr. Ademir Zacarias da Silva (sócio-gerente da empresa Empinox Indústria Metalúrgica Ltda e procurador da empresa Reparadora Santos Quadros S/S Ltda).

Como se vê, até nessa prova o contribuinte confunde o fisco, pois traz o nome de duas empresas (Empinox e Reparadora Santos Quadros) como contratadas, e o endereço justamente da empresa Reparadora Santos Quadros, onde nada funciona no local.

Segundo: A empresa Reparadora Santos Quadros S/S Ltda. foi constituída irregularmente. Observe às palavras da fiscalização na Informação Fiscal de fl.214, e em outros trechos do Parecer nº861/2010, de fl. 223 a 225:

Informação Fiscal:

1...

2. Procedida a visita fiscal na empresa (Reparadora Santos Quadros SS Ltda), constatamos que a mesma estava fechada;

3. Em contato telefônico (3326-5330), o responsável administrativo Sr. Silvanil, informou que a documentação estava disponível no endereço da Empinox Indústria Metalúrgica Ltda., sito à rua Cândido de Abreu, 389, Conjunto Lindóia, Londrina/PR, já que o proprietário dessa empresa é administrador da empresa Reparadora Santos Quadros SS Ltda.;

4. Constatamos que a menção da expressão Empinox no cabeçalho das notas fiscais da Reparadora Santos Quadros SS Ltda é em caráter comercial não constando em seus atos constitutivos;

5. Verificamos que não há relação direta entre as duas empresas, no entanto destacamos:

a) a Sra. Solange Menha Ollier e Silva, atual sócia da empresa Empinox Indústria Metalúrgica Ltda., também já foi sócia da empresa Emp- Manutenção Preventiva S/C Ltda., atual Reparadora Santos Quadros SS Ltda (doe. de fl. 110 a 112), hoje pertencente ao Sr. Osmair Zacarias da Silva (doe. de fl. 114/115).

b) os proprietários das duas empresas são irmãos, sendo que o Sr. Osmair Zacarias da Silva, sócio-gerente da Reparadora Santos Quadros SS Ltda., outorgou uma procuração dando poderes ao Sr. Ademir Zacarias da Silva para gerir e administrar a Reparadora Santos Quadros SS Ltda. (doe. de fl. 213/213 verso).

Trechos do Parecer:

14.1.0 contrato social da Reparadora Santos Quadros (fl.110 a 112) foi efetuado em 20/08/99 com o nome de EMP- Manutenção Preventiva S/C Ltda., definindo como objeto social a manutenção preventiva industrial e determinando como sócias Solange Menha Ollier (sócia-gerente) e Fernanda Ollier e Silva (com apenas 05 anos de idade).

14.2. Em 01/09/00 é feita a 1ª alteração do contrato social (fl. 159/160), alterando o nome da empresa para o nome atual, e definindo dois novos sócios: Leonora dos Santos Quadros (sócia-gerente) e Osmair Zacarias da Silva. As sócias Solange e Fernanda se retiram da sociedade.

14.3. Em 18/03/08 ocorre a 2ª alteração do contrato social (fl. 113 a 115), determinando o Sr. Osmair Zacarias da Silva como sócio-administrador...

14.7. A GFIP de 06/09 informa que o contato da Reparadora Santos é Leila Ollier, no e-mail empinox@sercomtel.com.br.

14.8. Uma pesquisa na internet demonstrou que existe o endereço www.empinox.com.br. (cópias de algumas telas deste endereço foram anexadas, às fl. 216 a 219), onde são relacionados alguns clientes da mesma.

14.9. No processo constam cópias de 48 notas fiscais da Reparadora Santos, sendo que 36 destas notas foram emitidas para a empresa Gelita do Brasil (n.ºs 8 a 14, 20 a 30, 44 a 55, e 57 a 62). A mesma empresa (Gelita) é citada no endereço virtual da Empinox como uma de suas principais clientes (fl. 217).

14.10. O sistema informatizado da RFB indica a existência da empresa Empinox-Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ nº 00.311.004/0001-90, com início de atividade em 24/11/94. Essa possui o estabelecimento 00.311.004/0002-71, cadastrado no mesmo endereço da Rua Candido de Abreu 389, Gleba Lindóia, Londrina, o mesmo local para onde foi enviada a Intimação 1249/09 da empresa Reparadora Santos Quadros SS Ltda.

14.11. No processo constam cópias (fl. 206 a 209) do contrato social de 20/10/94, da empresa Empinox, onde são indicados como sócios Solange Menha Ollier e Ademir Zacarias da Silva (sócio-gerente), e da 7ª alteração do mesmo (em 28/08/09). Essa alteração cita que são sócios Ademir Zacarias da Silva e Ana Paula Ollier da Silva, saindo esta última da sociedade e incluindo a Sra. Solange novamente como sócia. A Empinox foi portanto criada antes da Reparadora Santos.

14.12. Uma procuração pública foi efetuada em 03/04/08 (fl. 213) pela Reparadora Santos, onde essa nomeia como seu procurador o Sr. Ademir Zacarias da Silva como seu procurador "com os mais amplos e ilimitados poderes... para administrar a sociedade outorgante... "

14.13. Os contratos efetuados entre a Reparadora Santos Quadros SS Ltda. e a empresa York Internacional Ltda. são assinados pelo Sr. Ademir Zacarias da Silva (fl. 162 a 199 e 202).

14.14. Uma consulta efetuada no sistema informatizado CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais indicou que o Sr. Osmair Zacarias da Silva, citado na 2ª alteração do contrato social de 18/03/08 como seu sócio-administrador, é na verdade empregado da Empinox desde o ano 2000.

14.15. Outra consulta, efetuada no cadastro de CPF, indica que moram no mesmo endereço em Londrina, o Sr. Ademir Zacarias da Silva e a Sra. Solange Menha Ollier e Silva, junto com suas f.dhas Ana Paula e Fernanda, sendo que o Sr. Osmair Zacarias da Silva é irmão do Sr. Ademir.

14.16. Fica, portanto, demonstrado que a empresa Reparadora Santos Quadros SS Ltda. foi criada de forma indevida, pois existe apenas uma empresa denominada Empinox Indústria Metalúrgica Ltda. desde 1994. O Sr. Ademir Zacarias da Silva é o proprietário e dirigente desta única empresa, sendo que o Sr. Osmair Zacarias da Silva é seu subordinado (empregado desde o ano de 2000). A procuração pública apenas reforça e demonstra que o Sr. Ademir Zacarias da Silva possui o total controle administrativo sobre as atividades existentes.

14.17. Desta forma, o pedido de restituição formalizado no processo 10930.005724/2008-68 é irregular, pois toda atividade deveria ter sido exercida em nome apenas da empresa Empinox Indústria Metalúrgica Ltda.

Destarte, a conclusão da fiscalização que existe apenas uma empresa prestadora de serviços (Empinox Indústria Metalúrgica Ltda.), cujo proprietário e dirigente é o Sr. Ademir Zacarias da Silva, não é mera suposição (como alega a defesa), e sim resulta da observação dos seguintes fatos:

- a) a empresa Reparadora Santos Quadros S/S Ltda. está localizada no mesmo endereço da empresa Empinox Indústria Metalúrgica Ltda;
- b) ambas possuem a mesma atividade (prestação de serviços de manutenção preventiva industrial);
- c) possuem os mesmos sócios;
- d) as notas fiscais de serviços trazem no cabeçalho em destaque Empinox Manutenção e Montagem Industrial e logo abaixo Reparadora Santos Quadros S/S Ltda.;
- e) os contratos de prestação de serviços firmados com a empresa York Internacional Ltda. trazem como contratada Empinox Manutenção e Montagem Industrial-Reparadora Santos Quadros S/S Ltda., sendo todos assinados pelo Sr. Ademir Zacarias da Silva- sócio-gerente da Empinox Indústria Metalúrgica Ltda., nomeado procurador, em 03/04/2008, com amplos e ilimitados poderes para administrar a empresa Reparadora Santos Quadros S/S Ltda; e que
- f) o Sr. Osmair Zacarias da Silva (irmão do Sr. Ademir), tido como sócio administrador da tal empresa é, na verdade, empregado da empresa Empinox Indústria Metalúrgica Ltda. desde o ano de 2000.

Diante disso, e da prova juntada aos autos (vide notas fiscais de serviços, contratos sociais e alterações, procuração, telas extraídas da internet, e t c) , chega-se a seguinte conclusão: seja pelo não atendimento ao solicitado pela fiscalização, seja pelo mecanismo engendrado para lubrificar o fisco, não vislumbro o direito da interessada à restituição dos valores excedentes das retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Serviços no período de 04/2008 a 09/2008. (grifei)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes